

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**Processo n.º 0024123-82.2015.5.24.0086**

Reclamante: Dionizio Teixeira

Reclamada: CSM Construtora Sul Mato-grossense Ltda

**DIONIZIO TEIXEIRA**, já qualificado, por seu advogado, vem a presença de vossa excelência, **requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada c/c com pedido cautelar de arresto**, alegando para tanto o que segue:

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Tendo em vista que resultaram infrutíferas e esgotadas todas as possibilidades jurídicas e legais, à disposição do Exequente, a medida resta mais que justa e necessária.

Isso porque nos últimos anos, tornou-se prática espúria e ordinária, no comércio, o encerramento de empresas sem a devida baixa nos órgãos competentes e sem a liquidação de todos os seus haveres, como determina a lei, causando graves e, às vezes, irreparáveis prejuízos a seus Credores, com claro intuito dos SÓCIOS de se locupletarem ilicitamente com suas atividades, em detrimento dos ditames legais e estatutários.

Veja que no caso em tela, os sócios ORLANDO BISSACOT FILHO E AMILTON CANDIDO DE OLIVERIA, abusam da personalidade, estando inclusive sendo acusados de fraudes em licitações e demais crimes de ordem econômica, como se observa pelas matérias em anexo.

Assim, com a finalidade de frear a fraude contra os credores, nosso Judiciário tem atuado de forma enérgica, ao se posicionar pela declaração da DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de empresas, e DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DE SEUS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (artigo 50, do Estatuto Civil).

O artigo 1.102 e seguintes do Estatuto Civil, estabelecem as condições e possibilidades de dissolução legal e regular das sociedades por cotas de responsabilidade limitada e sua liquidação.

O Código Civil amplia e estende a responsabilização daqueles que, sob o manto da personalidade jurídica, praticam atos tendentes a fraudar credores, veja:



"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (grifos nossos).

"Art. 1145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação." (grifos postos).

"Art. 1146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento." (grifo inovado).

Vale destacar ainda que, tal doutrina vem ainda no código de defesa do consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Deste modo, da análise conjunta dos dispositivos supra, conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento os princípios gerais de proibição do abuso de direito, fraude à lei ou prejuízo a terceiro, permitindo que o magistrado, diante de determinadas circunstâncias, desconsidere a personalidade societária, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios.

Sobre o assunto, ensina Rubens Requião:

"não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso do direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)". (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 1977, págs. 266 e segs.). (grifo inovado).

Na seara doutrinária, outra não é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) Por vezes a autonomia patrimonial da sociedade comercial dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a 'teoria da desconsideração da pessoa jurídica', pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade. Pressuposto não afastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação



patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em quem não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora." (In "Manual de Direito Comercial", editora Saraiva, 8ª edição, 1997, pág. 113/114.) (grifo inovado).

A aplicação da desconsideração da personalidade da sociedade comercial é excepcional e deve ser examinada em cada caso concreto "como uma solução positiva para coibir os desvios na função de pessoa jurídica." (SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas, Forense, pág. 200). (grifos postos)

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica "tem a intenção de permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco" (Direito Civil, Saraiva, 21ª ed., Parte Geral, vol. 1, SILVIO RODRIGUES, pág. 77). (grifo nosso)

A jurisprudência de nosso Estado acompanha, o entendimento doutrinário acima exposto, confirma a tese já desenvolvida e, fulmina a questão digladiada, solucionando casos semelhantes ao da espécie em exame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIDO PELO JUIZ. PROVA DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO. Desconsideração do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Recurso provido. (TJ-MS; AG 2001.006900-8; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; Julg. 01/11/2001; DJMS 30/11/2001)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. A par de vigorar em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (artigo 20 do Código Civil/1916), existindo elementos nos autos de fraude ou abuso de direito, deve-se permitir que os bens particulares dos sócios sejam usados para garantir a satisfação do direito do credor lesado. (TJ-MS; AG 2007.020313-3/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Hamilton Carli; DJEMS 19/10/2007; Pág. 15).

Em robustecimento à tese ora digladiada, peço vênias para colacionar, decisão do Superior Tribunal de Justiça, em caso símile, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade



limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. N. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (REsp 140564/SPRECURSO ESPECIAL 1997/0049641-4 - Ministro BARROS MONTEIRO - 21.10.04 - 4ª Turma STJ)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE) A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (...). (EDcl no REsp 750335 /PREMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005 /0078672-2 - Ministro LUIZ FUX - 28.03.06 - 1ª Turma STJ)" (grifos postos)

Estes são os fundamentos que compõem a situação em foco.

Vale destacar que o pedido se mostra perfeitamente cabível até mesmo no juizado, conforme determina o artigo 1062 do NCPC: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais".

### **DA PENSÃO VITALÍCIA**

Excelência, como se observa pela sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento de pensionamento mensal no valor correspondente a redução da capacidade laborativa, ou seja, 50%, do salário do autor, acrescido das parcelas variáveis (horas extras, horas in itinere, adicional de transferência e acréscimos previstos em norma coletiva), caso percebidas habitualmente, a contar da ruptura contratual reconhecida em juízo (13.04.2013), de forma vitalícia, condenação essa que até o momento não foi cumprida.

No entanto, sabe-se que a empresa não esta mais em funcionamento, sendo certo que sequer existe mais, razão pela qual se pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica.

Deste modo, diante da impossibilidade do pagamento mensal da pensão, deve a reclamada ser intimada a fazer o pagamento da pensão em parcela única, da data da ruptura contratual, até a data projeção da expectativa media de vida do brasileiro, qual seja, 75 anos.

Deste modo, deferida a forma de pagamento, deve o processo ser novamente enviado a calculo, para a liquidação do valor das parcelas, compreendidas dentro das datas acima informadas.

### **DO PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO**



Conforme histórico processual, o Reclamante foi vítima de acidente de trabalho, sendo inclusive imposta a reclamada a obrigação de pagar pensão vitalícia ao reclamante.

No entanto, a empresa não cumpre com a referida obrigação, sendo que o reclamante sobrevive apenas de auxílio acidente, na proporção de 90% do salário mínimo, como inclusive consignado na sentença.

Veja que o referido valor não supre as necessidades do reclamante, que além de despesas com moradia e alimentação, ainda possui despesas médicas diante de sua incapacidade.

Por sua vez a empresa desapareceu, situação essa que retira do reclamante qualquer expectativa de receber ao menos seu pensionamento, o que lhe ajudaria a garantir um sustento mais digno.

Deste modo fica evidente que os requisitos permissivos da concessão de liminar de tutela antecipada (*fumus boni iuris e periculum in mora*) estão presentes, no caso em tela, principalmente diante das condições financeiras precárias do reclamante. O FUMUS BONI IURIS é presente pelo descumprimento da lei pela Reclamada. Ora, o Reclamante está a mercê da incerteza de quando irá receber seu crédito, muito menos se de fato irá recebê-lo.

O Reclamante se encontra em situação de risco social, sobrevivendo de auxílio, apesar do crédito considerável que possui com a reclamada.

**Sendo assim, requer a concessão da cautelar de tutela de evidência/urgência, nos termos do art. 301 e seguintes do NCPC, com fim de que seja declarado a indisponibilidades dos bens dos sócios da reclamada, determinando inclusão sua inclusão no CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento n. 39/2014, bem como, o bloqueio via RENA.JUD/BACENJUD com o objetivo de garantir a satisfação do crédito do reclamante, inclusive do pensionamento.**

Ex positis tendo em vista ser impossível a localização de bens à penhora da pessoa jurídica executada, no entanto, frutífera a localização de bens do sócio, requer:

- 01 - A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa CONSTRUTORA CONSTRUNAV LTDA - ME, integrando seus sócios no polo passivo da presente ação, **ORLANDO BISSACOT FILHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a Rua Antônio Venâncio Alves, N° 4-51, centro, Presidente Epitácio-SP - CEP 17.470-000 E **AMILTON CANDIDO DE OLIVERIA**, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado a Rua Bicudo n° 365, Jardim São Lourenço, CEP 79.041-320, CAMPO GRANDE/MS, possibilitando-se, assim, o alcance de bens dos mesmos, os quais garantirão o débito em litígio, e deste modo;



- 02 Face a evidência de que a executada e seus sócios procederam ao desfazimento/ocultação de bens passíveis de penhora, **requer a concessão da cautelar de tutela de urgência, nos termos do art. 301 e seguintes do NCPC, com fim de que se proceda com o arresto dos bens dos sócios já qualificados, por meio de inclusão dos bens dos sócios no CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento n. 39/2014, bem como, o bloqueio via RENAJUD/BACENJUD com o objetivo de garantir a satisfação do crédito do reclamante, inclusive do pensionamento.**
- 03 O pagamento da pensão em parcela única, da data da ruptura contratual, até a data projeção da expectativa média de vida do brasileiro, qual seja, 75 anos. Deste modo, deferida a forma de pagamento, deve o processo ser novamente enviado a cálculo, para a liquidação do valor das parcelas, compreendidas dentro das datas acima informadas.
- 04 **A expedição de Ofício à Receita Federal, para que forneça a este Douto Juízo as cinco últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos sócios acima qualificados;**
- 05 A expedição de ofício a JUCEMS (Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), para que a mesma forneça as cópias de registros empresariais da pessoa jurídica ora executada dos últimos dois anos bem como, para que informe se os sócios e ex-sócios da empresa, ora executada, fazem parte de outra sociedade comercial.
- 06 A citação dos sócios da empresa Executada para apresentar manifestação, nos termos do artigo 135 do CPC;
- 07 Para tanto requer, desde já, seja determinada a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas, conforme o disposto no § 1º do artigo 134 do NCPC;

Termos em que pede e espera deferimento.

Naviraí/MS, 22 de Janeiro de 2018.

**THAYSON MORAES NASCIMENTO**

OAB/MS 17.829

